

**LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2014**

**Súmula:** “Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997, e institui a Taxa Ambiental, conforme específica”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Dá nova redação ao inciso VII e acresce o inciso VIII ao art. 64 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997, passando a constar a seguinte redação:

**"Art. 64 ...**

(....)

**VII – apreensão e de depósito de coisas ou animais; (NR)**

**VIII – Licenciamento Ambiental.”**

**Art. 2º.** Os arts. 66, 68, 69 e 71 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 66.** O fato imponível das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações e de licença ambiental, ocorre no momento da solicitação, pelo contribuinte, das atividades municipais a elas referentes”. (NR)

**§ 1º.** O fato gerador da taxa ambiental é o exercício do Poder de Polícia pelo Município de Araucária, através de seus órgãos e agentes competentes, com a prática dos atos necessários a expedições de licenças ambientais; a expedição de autorização ambiental florestal para manejo de vegetação em área urbana ou rural; de vistoria e análise de projetos e instrumentos de licenciamento ambiental; bem como a prática de demais atos e serviços que tenham relação com o processo de licenciamento ambiental, ou sejam, praticados no interesse da fiscalização Municipal, definidos em Lei específica.

**§ 2º.** A especificação das espécies de licenças ambientais, dos tipos de manejo de vegetação que serão objeto de autorização ambiental florestal, dos parâmetros ambientais para empreendimentos industriais, das espécies de atos e serviços públicos sujeitos ao recolhimento de taxa ambiental, bem como a fixação dos valores das taxas referentes a estes serviços e os mencionados no parágrafo anterior serão objetos de Lei específica.

**“Art. 68.** O fato imponível da taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais ocorre no momento da efetiva apreensão por agente público”. (NR)

**“Art. 69.** É sujeito passivo das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de

edificações e de licença ambiental, o beneficiário das atividades municipais a elas referentes". (NR)

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da taxa ambiental é a pessoa física ou jurídica cuja atividade ou empreendimento esteja sujeita ao licenciamento ambiental de competência municipal e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício de poder de polícia.

**"Art. 71.** É sujeito passivo da taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais, o proprietário ou possuidor da coisa ou animal apreendido". (NR)

**Art. 3º.** Dá nova redação ao inciso VII, acresce o inciso VIII e seus respectivos parágrafos ao art. 73 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997, sendo alterado o parágrafo único do presente, conforme segue:

**"Art. 73 ...**

(...)

**§1º.** A unidade de valor será multiplicada:

**VII.** Na taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais, pelo período em dias, em que a coisa ou animais apreendido permanecer depositado. (NR)

**§ 2º.** Para todas as taxas referentes ao Processo de Licenciamento Ambiental solicitado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, serão adotados os valores estabelecidos em Lei Municipal específica, que tem por base o custo estimado da atividade administrativa para vistorias, estudos e análise de projetos, em função do porte e do potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

**§ 3º.** As Taxas previstas neste Código serão devidas independentemente do deferimento ou não das licenças requeridas.

**§ 4º.** Os recursos arrecadados, provenientes dos valores da Taxa Ambiental, serão integralmente depositados em conta especial sob denominação de Fundo Especial de Meio Ambiente – FEMA, instituída pela Lei Municipal nº 1.292/2001."

**Art. 4º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2014.

**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal